



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.486 - RJ (2012/0205216-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO WANIS FILHO
LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.486 - RJ (2012/0205216-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 15, II DA LC 11/71. RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO APENAS DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL. PRECEDENTES.

1. Relativamente ao prazo prescricional para restituição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, restou sedimentado pelo Plenário deste TRF da 2ª Região o entendimento segundo o qual a todos os recolhimentos indevidos realizados até a vigência da LC nº 118/2005 aplica-se a regra prescricional anteriormente sedimentada pelo STJ (tese dos 'cinco mais cinco'), aplicando-se, a partir da legislação sobrevinda, o novo prazo trazido pelo artigo 3º da referida legislação complementar (Súmula nº 52).

2. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições ao SESC/SENAC são exigíveis das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, no caput do art. 4º e no art. 5º do Decreto-Lei nº 8.621/46, que definem a obrigação tributária com base no enquadramento sindical, no que faz remissão ao art. 577 da CLT.

3. Recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao SESC/SENAC. No caso dos autos, as atividades da apelante estão abrangidas pelos grupos previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, restando, portanto, caracterizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma, em que pese se associação civil sem fins lucrativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à contribuição ao SEBRAE, tem-se que esta se dá mediante a majoração da alíquota das contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, consoante o estabelece o art. 8º, § 3º, da lei nº 8.029/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.154/90 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.

5. Com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao INCRA. Precedentes do STJ.

6. O STF manifestou-se pela possibilidade de cobrança do Funrural, assim como do adicional destinado ao INCRA, incidente sobre a folha de salários das empresas urbanas. Precedentes também do STJ.

7. Apelação improvida" (e-stj, fl. 283/284).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 287/294), foram rejeitados (e-stj, fl. 302/319).

As razões do recurso especial, interposto com base no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontam violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1.946, do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1.946, e do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 322/345).

II

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido, ademais, está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Primeira Seção firmado o entendimento de que "as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais" (EDcl no Resp nº 1.044.459, PR, rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 29/05/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo no que se refere à contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que é exemplo o acórdão proferido no RESp nº 1.265.176, PR, no sentido de que, "havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI, também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE" (DJe de 28/11/2011).

Especificamente quanto à contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o entendimento da Primeira Seção é o de que "não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas" (Resp nº 967.177, PE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 01/12/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 415/417).

A teor do recurso, *in verbis*:

"A ora Agravante é uma Instituição de Ensino sem fins lucrativos, beneficente de assistência social, que visa contribuir para o desenvolvimento educacional da comunidade em que se insere, através de seus estabelecimentos de ensino Superior, ensino fundamental e ensino médio.

Destarte, as incidências das contribuições ao Sistema 'S' - SENAC, SENAI e SESI - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ('INCRA') são estranhas à atividade da Agravante, ressaltando-se que não é a mesma instituição comercial, e sim filantrópica, beneficente de assistência social, razão pela qual, para a regular incidência das contribuições ao SESC, e, por via reflexa, ao SEBRAE, necessário se faz a previsão do sujeito passivo, no presente caso, de Entidades Benéficas de Assistência Social, prestadoras de serviço de utilidade pública, em Lei Formal, e não, como ocorre, por meio de plano sindical.

Como bem fundamentado nos v. acórdãos prolatados pelo E. STJ, para haver a obrigação de contribuir para o SENAC, SENAI E SESI e, conseqüentemente, para o SEBRAE, deve a empresa prestar serviços, em caráter comercial. Assim, o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher essas contribuições é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus anexos.

A legislação de regência, qual seja, o Decreto-Lei n.º 9.853/1946 (SESC) e Lei n.º 9.766/98, exigiram as contribuições apenas dos estabelecimentos comerciais subordinados à Confederação Nacional do Comércio ou com empregados vinculados previdenciariamente ao IAPC, estando, atualmente, ao INSS, ou, no caso do Salário-Educação, na forma do inciso III, artigo 1º, da respectiva lei, a não incidência expressa quanto às entidades beneficentes de assistência social.

Salta aos olhos a ilegalidade e arbitrariedade de tal cobrança, na medida em que não se pode atribuir à determinada Pessoa Jurídica, principalmente quando beneficente de assistência social, a incidência de determinadas contribuições parafiscais.

Inclusive, no que diz respeito a tal definição de atividade, a matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as instituições de natureza beneficente de assistência social não têm a sua atividade classificada como 'comercial', conforme acórdãos recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, REsp 693.850/PR e EDRESP n.º 645486.

.....

No que tange à Contribuição ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), também não pode haver incidência, na medida em que a ora Agravante é dedicada exclusivamente à atividade filantrópica urbana, logo, haveria superposição contributiva" (e-stj, fl. 425/436).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.486 - RJ (2012/0205216-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.255.433, SE, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço educacionais estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC, nos termos do acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (DJe de 29.05.2012).

A circunstância de ser a agravante instituição de ensino sem fins lucrativos não altera esse entendimento uma vez que, conforme decidido pela Segunda Turma, "o aspecto relevante para a incidência da referido exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente (de) sua finalidade ser lucrativa ou não" (AgRg no REsp nº 846.686, RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06/10/2010).

Do mesmo modo no que se refere à contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; conforme expressamente consignado, o entendimento da Primeira Seção é o de que continua sendo "perfeitamente exigível das empresas urbanas" (Resp nº 967.177, PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205216-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.486 / RJ

Números Origem: 115132020054025101 200551010115130 200551010119974

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205216-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.486 / RJ

Números Origem: 115132020054025101 200551010115130 200551010119974

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.